SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011394-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adriana Luiza Biason Peccin

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

Sustenta a autora que é professora da rede pública e que, a partir do ano de 2016, passou a ser perseguida e humilhada por seus superiores, sendo vítima de assédio moral, situação que refletiu em seu âmbito familiar e na sua saúde, causando-lhe danos morais, que pretende ver ressarcidos.

Não obstante a questão de assédio moral seja um tema relevante e preocupante, sendo de fundamental importância a garantia da dignidade das pessoas no ambiente de trabalho, o contexto probatório, não evidenciou a sua ocorrência no caso dos autos.

Embora algumas testemunhas tenham informado que a coordenadora geral Priscila tinha um gênio forte e falava firme, não se verifica intenção deliberada de humilhar a autora, mas sim de exigir, de uma maneira mais contundente, as atribuições inerentes ao cargo que ela ocupava, pois as avaliações semestrais, que, inclusive eram calibradas pela supervisora de ensino, coordenadora, diretora, dentre outras, evidenciava algumas incompatibilidades com a função, notadamente falta de perfil de liderança, de conduta propositiva, abordagem interdisciplinar, etc.

O depoimento da Supervisora de ensino Leila foi bem esclarecedor sobre a situação existente.

Relatou ela que nunca presenciou, nas reuniões em que participou, conduta de

perseguição por parte da coordenadora Priscila, em relação à autora e que esta não mencionou esse fato, nas vezes em que conversaram, tendo apenas informado problemas de saúde e dificuldade de lidar com o trabalho, bem como de entender o conteúdo de sua avaliação.

Esclareceu, ainda, que, da avaliação da coordenadora Priscila, constou certa dificuldade de saber ouvir e respeitar o tempo das demais, já que ela tinha mais facilidade e logo dominou a nova sistemática de trabalho, mas que houve uma evolução de sua avaliação ao longo do tempo, o que não ocorreu com a autora, razão pela qual ela foi retirada da função, embora continuasse na escola, pois tinha aptidão para dar aula.

Relatou que, embora se evitesse a troca de PCAs, isso ocorreu com outras professoras, além da autora, evidenciando que não se tratava de perseguição, mas de decisão tomada por um colegiado, tanto que a professora que passou a ocupar o lugar da autora veio de fora da escola.

Informou, também, que o cargo ocupado pela autora significava um aumento de 75% no salário, dele se exigindo mais eficiência, pois isso teria reflexo no próprio desempenho da escola em tempo integral.

Relatou, também, que é regra do programa que, na ausência de algum professor por mais de 15 dias, era atribuição da PCA assumir grande parte de sua carga horária de aulas, mas que nunca se ultrapassou as 40 horas semanais, o que também se verifica pelas planilhas de fls. 370/372, estando dentro da legislação (fls. 367/368).

Por outro lado, a testemunha Rosimeire, que também ocupou o cargo de PCA na mesma época em que a autora, relatou que nunca presenciou a coordenadora Priscila a humilhando e que era comum haver reuniões individuais com as PCAs, esclarecendo, ainda que, quando o assunto não era relacionado à área de atuação da PCA ela não falava nada. Informou, também, que já foi corrigida por Priscila, profissionalmente, e que isso era normal, não tendo feito nenhuma avaliação negativa dela.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA